PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302025-16.2012.8.05.0150

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Adriano Aparecido Ferreira

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

7

**ACORDÃO** 

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 35, DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. GRATUIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. NORMA IMPERATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. COMPROVAÇÃO DE QUE O ACUSADO ERA O RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE DA DROGA DO ESTADO DE MATO GROSSO E QUE TINHA FORTE PARTICIPAÇÃO NA FACÇÃO "COMANDO DA PAZ". JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. ACUSADO QUE PERMANECEU EM SILÊNCIO NO INQUÉRITO E QUE NEGOU OS FATOS EM JUÍZO. CONFISSÃO INEXISTENTE E, PORTANTO, NÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE

FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL E CONCESSÃO DO REGIME ABERTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDOS JÁ CONCEDIDOS NA SENTENÇA. REPRIMENDA DEFINITIVA SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREQUESTIONAMENTO. AO JULGADOR NÃO É IMPOSTA A APRECIAÇÃO DE TODOS OS ARTIGOS SUSCITADOS PELAS PARTES. MANIFESTAÇÃO IMPLÍCITA E EXPLÍCITA SOBRE AS MATÉRIAS SUSCITADAS PELO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0302025−16.2012.8.05.0150, em que figura como apelante ADRIANO APARECIDO FERREIRA, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302025-16.2012.8.05.0150

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Adriano Aparecido Ferreira

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

07

**RELATÓRIO** 

Vistos. Consta na denúncia que:

"[...] As provas coligidas aos autos, resultado de mais uma bem sucedida investigação policial, desencadeada pela Coordenação de Operações Policiais COE, inclusive com emprego de modernas técnicas de interceptações telefônicas, todas devidamente autorizadas pela Justiça, conforme se depreende dos Relatórios de Inteligência juntados aos autos, a exemplo do de n.º 3571 (fls. 03 usque 06), que marca o início da ação desenvolvida pela Polícia Judiciária, bem como de provas tomadas de empréstimo a outros procedimentos investigatórios dão conta de que os Denunciados, sob a liderança daquele Primeiro, associaram-se para a prática do comércio ilícito de substâncias entorpecentes aptas a causar 2 - A presente investigação, denominada Operação Rastro, a exemplo de outras, como as nominadas de Portão e Carpa, igualmente desenvolvidas pelo COE, que também ensejaram ajuizamento de ações penais perante esse MM. Juízo, remete-nos, mais uma vez, à facção criminosa autodenominada Comissão da Paz - CP, com atuação em diversas cidades do Estado da Bahia, particularmente na Região Metropolitana de Salvador, e que tem como seu lider maior Cláudio Eduardo Campanha da Silva, conhecido como Presidente ou Pai, o qual, atualmente cumprindo, pena no Presidio Federal do estado do Mato Grosso, encontrou na pessoa do denunciado Fagner, apelidado de Fau, fora do cárcere, seu substituto natural na liderança da societas delinguentium.

3 — Observe—se, primeiramente, que, tendo as investigações sido iniciadas na Comarca de Salvador, onde as primeiras escutas telefônicas foram requeridas e deferidas, o MM. Juízo da 2. Vara de Tóxicos daquela Jurisdição declinou de sua competência, vez que os fatos ora denunciados guardam conexão com um trágico episódio criminoso, igualmente ligado ao tráfico de substâncias entorpecentes, quando então foram vitimados Jean Carlos dos Santos Camila Pedreira Frias tendo seus corpos sido ocultados.

Apurou-se, então, nessa oportunidade, o envolvimento, não só da facção criminosa acima mencionada, com também de uma outra, autodenominada Primeiro Comando da Capital - PCC, com atuação no estado de São Paulo, devendo ainda ser observado que o fato ensejou a instauração da Ação Penal n. 0004706-03-2010, em curso perante esse MM. Juízo. "[...] No que pertine ao denunciado Adriano Aparecido Ferreira, o qual vem a ser companheiro da denunciada Rosângela de Souza Pinto, investigado também por tráfico de substâncias entorpecentes, no estado São Paulo, veio a ser preso em flagrante [...] na posse de 2.986,5g (dois guilos, novecentos e oitenta e seis gramas e cinco decigramas) de cocaína [...] estando a droga, ao que parece, destinada a uma traficante conhecida como Lema ou Lemão [...] Desta forma, tal fato, ainda que diga respeito a fornecimento de droga a pessoa diversa, demonstra que Adriano e Rosângela, unidos não só pelo concubinato, encontravam-se ainda ligados para a prática de delito de tráfico de substância entorpecente, na qualidade de fornecedores de mercadoria, pelo que, nessa condição, integravam também a associação criminosa ora denunciada, ocupando ambos posição de destaque [...]". (grifamos).

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 29516204, prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA.

Ademais, acrescenta-se que finalizada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente a denúncia para condenar o réu, ADRIANO APARECIDO FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 35, da Lei 1.1343/06. A pena-base foi fixada no mínimo legal e não foram consideradas agravantes ou atenuantes.

Assim, fixada a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, foi determinado o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade no regime aberto, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direitos.

Inconformada com o r. decisum, a defesa interpôs tempestivo recurso de apelação (id. 29516208), com suas respectivas razões, nas quais pleiteou a absolvição por ausência de provas quanto à autoria e à materialidade, com espeque no art. 395, III, do CPP.

Sustenta, o apelante, que não existem provas nos autos que atestem o seu envolvimento nos delitos descritos na denúncia. Aponta, ainda, para a ilegitimidade das alegações, haja vista "foram pautadas apenas em depoimento frágil da vítima e das únicas testemunhas de acusação, os policiais". (sic)

No id. 29516215, o Ministério Público apresentou Contrarrazões, nas quais requereu o improvimento do recurso. Destacou, o parquet, a harmonia com a prova e elementos de convicção carreados aos autos, o que exprime a veracidade dos fatos.

A Procuradoria de Justiça (id. 34955454) opinou pelo conhecimento parcial e não provimento do apelo.

É o relatório.

Salvador, 1º de dezembro de 2022.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMAROSUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302025-16.2012.8.05.0150

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Adriano Aparecido Ferreira

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

07

V0T0

## Vistos.

Em análise dos fólios, verifico que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Em suas razões recursais o denunciado negou a prática delitiva, porém, em detida análise dos fólios, verifico que os elementos probatórios colhidos indicam que os fundamentos invocados carecem de respaldo fático e legal. Passo ao enfrentamento das teses recursais.

I. DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. DA ISENÇÃO DA PENA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Inicialmente, no que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, urge destacar, de plano, que tal matéria compete ao Juízo das Execuções Penais, conforme disposto no art. 804 do CPP c/c os § 2º e § 3º, do art. 98 do CPC/2015.

Com efeito, consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e encampado em inúmeros precedentes do E. TJ/BA, o Juízo da Execução é quem possui melhores condições para análise da situação econômica do sentenciado, notadamente, pela possibilidade de alteração das circunstâncias fáticas entre a condenação e a execução da pena. Assim, coaduno ao entendimento de que o pedido não deve ser conhecido nesta instância superior, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.121 – SC (2017/0267121–2) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE: R N ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO E RESISTÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. SÚMULA 568 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] No que tange a pretensão recursal, depreende—se que a Corte de origem concluiu que a benesse da gratuidade da justiça, assim como de isenção das custas processuais, é matéria afeta ao juízo das execuções penais. [...]"Ante o exposto, com fulcro no art.2555,§ 4ºº, II, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao recurso especial. P. e I. Brasília (DF), 30 de novembro de 2017. Ministro Felix Fischer Relator

(STJ - REsp: 1705121 SC 2017/0267121-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 06/12/2017)(grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CPB. RÉU CONDENADO À PENA DEFINITIVA DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO LASTREADO NO ART. 593, III, ALÍNEAS A, C e D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITOS RECURSAIS: 1—PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. COMPETÊNCIA DECLINADA. PRECEDENTES DO STJ. [...] APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, REJEITADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0300696-46.2016.8.05.0079, Relator (a): SORAYA MORADILLO PINTO). (grifo nosso).

Diante disso, não conheço do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

No que concerne à alegação de hipossuficiência do réu para isenção da pena de multa, eventual isenção iria de encontro com o disposto no art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, pois, trata-se de sanção prevista na norma penal imperativa.

Assim, inexistindo previsão legal para o afastamento da norma cogente por condição econômica do réu, a isenção consistiria em verdadeira violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido:

"3. A alegada hipossuficiência econômica do réu para arcar com o pagamento da pena de multa não serve para excluí-la, já que a pena pecuniária é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, sob pena de flagrante violação ao Princípio da legalidade."

(Acórdão 1317301, 00040939520188070004, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 11/2/2021, publicado no PJe: 23/2/2021).

Dito isto, o pedido de isenção da pena de multa não comporta acolhimento.

II. DA PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS E DA PROVA COLHIDA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

No caso em comento, diferentemente do que alega o recorrente, há farto lastro probatório que confirma a autoria e materialidade do delito imputado pela acusação, em razão de extensa investigação na operação denominada pela Coordenação de Operações Especiais (COE) de "Operação Rastro".

Dentre essas provas, destaco os depoimentos das testemunhas em juízo, respectivamente, a DPC Ana Carolina Rezende Midlej Oliveira (id. 29515937 a 29515941) e pelo IPC Odair Carneiro dos Santos (id. 29515949 a 29515955), vejamos:

- "[...] que, em relação a ré Rosângela, apurou—se ser a pessoa que fornecia a droga para o Comando da Paz; Que Rosângela, nessa época, residia na cidade de Americana e há indícios da que mandava a droga, valendo—se de veículos, a espécie de um comércio de achada, onde as substâncias tóxicas eram escondidas até chegar aos destinatários; que o réu Adriano por sua vez é companheiro de Rosângela, atuando em conjunto com essa, integrando efetivamente a Quadrilha [...] Que quando o réu Adriano foi preso em São Paulo o réu Fagner havia sido preso há pouquíssimo tempo pela polícia baiana [...]"
- "[...] Que, posteriormente, foi designado para acompanhar o Delegado Marcos na missão de prender as pessoas de Fagner, Valter, Rosângela, Adriano e outros membros da quadrilha que estavam homiziados no Estado de São Paulo e que representavam justamente o elo de ligação entre a associação criminosa PCC e a CP; [...] Que o réu Adriano, companheiro da ré Rose, era quem, levava as drogas, trazia as substâncias do Estado de Mato Grosso, tendo forte participação no PC [...]". (grifamos).

A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos que atestaram a prisão em flagrante (id. 29515453 a 29515472) do apelante na posse de cocaína, fato que ocorreu dias após a prisão dos demais integrantes da associação criminosa, já havendo mandado de prisão temporária contra o mesmo.

Maior discussão reside, no argumentar da defesa, quanto à autoria, uma vez que o recorrente negou a prática do crime e os testemunhos policiais, em seu entendimento, não são legítimos para consubstanciar a condenação. Sabe-se, porém, que as declarações emanadas pelos agentes públicos, no exercício da função, são dotadas de presunção relativa de veracidade, por isso, não havendo elementos concretos em sentido contrário nos autos, temse que a prova produzida é boa quanto à autoria delitiva. Nesta linha, leciona Julio Fabbrini Mirabete:

"[...] não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo—se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha. Realmente, o depoimento de policial só não tem valor quando se demonstra ter interesse na investigação e não encontra sustentação alguma em outros elementos probatórios." (Processo Penal. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 306). (g.n.)

Vale destacar ser esta a orientação do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"[...] é válida a prova constante em depoimento policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. (...) "os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos." (RTJ 68/64) (g.n.)

Com efeito, a jurisprudência da Corte de Cidadania também é clara ao admitir o depoimento de policiais para subsidiar eventual condenação, se não existirem razões que maculem as respectivas inquirições, quando submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVICÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 875769 ES 2016/0074029-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2017) (q.n.)

Não bastassem as declarações emanadas pelos agentes públicos, e as provas emprestadas (interrogatório de PIPINHA fls. 489 a 491) da denominada Operação Coiote as quais afirmam que" a droga vendida por CÉSAR LOBÃO na Bahia vem de São Paulo trazida por ADRIANO, o qual reside na cidade de AMERICANA"(ID. 29515534) destaco a importância das provas colhidas por meio de interceptação telefônica, autorizadas judicialmente, para a comprovação da participação do individuo na sociedade criminosa. Cito os trechos das ligações transcritas entre Adriano e "Tia" (id. 29515517), e, Adriano e HNI (id.29515518), respectivamente:

- " […] ADRIANO pede que tia compre a 'bola grandona' para ele. Tia pergunta se são cinco. ADRIANO pede que ela compre o nº do menino que vai..."
- "[...] HNI diz que 'está embaçado para ver que esteja boa e que vai ter que descascar tudo' (possivelmente terá que tirar a droga da embalagem para ver qual está boa). ADRIANO diz que entendeu. HNI diz que vai fazer que nem fez com a outra, vai 'tirar a roupa' (embalagem) e passar o secador de cabelo (possivelmente a droga esteja molhada); Em seguida, diz que eles aceitaram e agora querem outra igual. ADRIANO diz que entendeu. HNI diz que vai ver o que dá para fazer e pede que se 'ele' ligar, para ADRIANO avisar que já está saindo de lá..."

A interceptação telefônica é um meio de obtenção de prova servindo, no entendimento de CAPEZ, "direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo" (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 433.).

Nesse sentido o STJ, no informativo de jurisprudência nº 501, asseverou:

TRÁFICO. NÃO APREENSÃO DA DROGA. A ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. No caso, a denúncia fundamentou—se em provas obtidas pelas investigações policiais, dentre elas a quebra de sigilo telefônico, que são meios hábeis para comprovar a materialidade do delito perante a falta da droga, não caracterizando, assim, a ausência de justa causa para a ação penal. HC 131.455—MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012. (informativo de jurisprudência STJ n.º 501).

Portanto, inexiste razão para a absolvição do apelante, de sorte que em nosso entender, agiu com acerto o juízo a quo.

III. DA DOSIMETRIA DA PENA.

Na dosimetria da pena, observo que o juízo primevo fixou a reprimenda inicial no mínimo legal, a saber, em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda etapa, não reconheceu atenuantes ou agravantes. Em sede recursal, a defesa sustenta que "a Magistrada, embora tenha reconhecido a atenuante genérica da confissão, não reduziu, equivocadamente, o quantum da reprimenda para aquém do patamar mínimo previsto em lei, em razão do Verbete 231 da súmula do Superior Tribunal de Justica".

Quanto ao pedido, nenhuma razão lhe assiste.

De certo, a confissão é circunstância atenuante prevista no Código Penal em seu artigo 65, inciso III, alínea d.

Sua aplicação, todavia, está condicionada à sua utilização pelo julgador para a formação do seu convencimento, nos termos da Súmula 545, do STJ, vejamos:

Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Diferentemente do quanto aduzido pela defesa nas razões recursais, o acusado permaneceu em silêncio no inquérito policial (fls. SAJ), e , em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou veementemente a prática do crime.

De mais a mais, o juízo primevo não utilizou qualquer confissão para a formação do seu convencimento, notadamente, porque não houve reconhecimento da autoria da imputação.

Assim, sequer existe a possibilidade de discussão acerca da superação da súmula 231, do STJ, considerando que inexiste atenuante que possa incidir.

Na terceira etapa, não foram consideradas causas de aumento e/ou diminuição de pena, razão pela qual a pena definitiva fora estabelecida em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

IV. DA FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO. PEDIDO JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Quanto aos pedidos de fixação da pena de multa no mínimo legal e regime aberto, estes não devem ser conhecidos por ausência de interesse recursal.

Em análise da sentença condenatória, o juízo a quo arbitrou, acertadamente, a pena de multa, em 700 (setecentos) dias-multa. Assim, tem-se que o quantum é o mínimo previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06 e foi estabelecido de maneira proporcional à pena privativa de liberdade.

Lado outro, foi fixado o regime aberto e a reprimenda definitiva fora substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade e a segunda em prestação pecuniária na forma prevista nos artigos 45,  $\S$  1º e 46 do Código Penal (ID 29516204, fls. 6/7).

Portanto, carece a defesa de interesse recursal. V. DO PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, formulado pela Defensoria Pública, é digno destacar que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o pronunciamento emitido pela d. Procuradoria de Justiça (ID 34955454) e voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO do recurso, mantendo—se a sentença combatida in totum. Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMAROSUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR